





PARECER JURÍDICO SLU/GE.PLA. Nº 46 /2024

Processo administrativo nº. 01-014.999/24-05

Concorrência Eletrônica. Nova Lei de Licitações. Execução de serviços de limpeza vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte.

RELATÓRIO

Solicita-se a este setor jurídico da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte (SLU) a análise do Edital de fls. 109/368, referente à licitação, na modalidade "Concorrência", cujo objeto é o seguinte (fl. 109):

"O objeto da presente licitação é a seleção de empresas para a execução de serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, compreendendo: varrição manual e mecanizada; roçada manual e mecanizada e capina complementar; serviços complementares de limpeza; serviços de limpeza de vias e outros serviços complementares em ZEIS; disponibilização de contêineres; lavação; limpeza extraordinária no período de carnaval; bem como o acondicionamento, a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR-Macaúbas, localizada na Rodovia MG-5, Km 8,1 – Bairro Nações Unidas – Sabará/MG, conforme condições discriminadas no Edital e em seus documentos integrantes e indissociáveis.

(Item 2 do Edital - fl. 110)

Na fase interna da licitação, foram apresentados os seguintes documentos:

- 1. Solicitação de contratação assinada fls. 03;
- 2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) fl. 05/09
- 3. Projeto Básico 10/44 e 66/98;
- 4. Termo de Referência fl. 45/61
- 5. Orçamento referencial fl. 99/105;
- 6. Cronograma fisico-financeiro fl. 106
- 7. Minuta de Edital e seus Anexos (I ao XV), incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência com projeto básico, orçamento referencial, cronograma físico financeiro, memória de cálculo do BDI e encargos sociais, composição de preços unitários e auxiliares, administração local, anotação de





responsabilidade técnica do orçamento e do projeto básico, minuta de contrato, entre outros – fl. 109/368;

- 8. Análise dos riscos da licitação e da contratação fls. 370/376;
- 9. Justificativa dos requisitos de habilitação econômico-financeira fl. 378 /386;
- 10. Autorização para licitar fl. 388;
- 11. Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira fl. 390;
- 12. Aprovação da CCG fl. 392;
- Portaria nº. 057/2024 (Designa Agente da Contratação e Equipe de Apoio) fls. 394;
- 14. Encaminhamento da Diretoria Administrativo-Financeira fl. 396.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Do dever de licitar, da realização da Concorrência e do critério de julgamento:

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública proceder à contratação de bens e serviços:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública</u> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O dispositivo constitucional *retro* transcrito é atualmente regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, que, além de atualizar as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do





Distrito Federal e dos Municípios, reuniu todas as modalidades licitatórias anteriormente disciplinadas de forma esparsa pela legislação supracitada em um só diploma.

O princípio da obrigatoriedade de licitação é corolário do princípio da impessoalidade e da isonomia, os quais não permitem que a Administração escolha as empresas que com ela irão contratar a seu livre arbítrio. Assim, faz-se mister que sua necessidade de serviços e materiais seja submetida a um processo objetivo, formal e impessoal que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes, alcançando a melhor proposta para a Administração, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em apreço, a área administrativa demandante pretende realizar a licitação sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade "Concorrência", na sua forma eletrônica, com orçamento estimado não sigiloso, modo de disputa "aberto", tendo como critério de julgamento o menor preço, aferido de forma global por lote, e regime de execução na modalidade empreitada por preço unitário, conforme consignado na capa do Edital, à fl. 109.

Pela Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade "Concorrência" pode ser utilizada para serviços comuns de engenharia e serviços não comuns de engenharia, os quais o diploma legal chama de "especiais" (art. 6°, XXXVIII).

Os serviços de limpeza urbana objeto de contratação (varrição, capina, lavação de logradouros públicos, dentre outros) são *serviços de engenharia*, pois demandam um profissional específico da área de engenharia para sua coordenação. Em geral, não possuem complexidade técnica em sua execução ou em sua natureza. Entretanto, como justificado pela área técnica no Estudo Técnico Preliminar, o porte da cidade de Belo Horizonte e a necessidade de mobilização de grande contingente de veículos e mão-de-obra para a execução dos serviços em apreço recomendam atenção específica da Administração Pública.

Destaca-se, na minuta de edital em apreço, a exigência, pela área técnica, de atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, com quantitativos correspondentes a 50% do objeto a ser contratado para os serviços de varrição manual e capina e roçada, indicando a existência de alguma complexidade operacional na execução dos serviços. Esses quantitativos foram justificados pela área técnica no Estudo Técnico Preliminar (fls. 310/311).

Acrescenta-se ainda que a licitação anterior deflagrada por esta autarquia municipal com o mesmo objeto, através do Pregão Eletrônico nº. 005/2023 (fl. 03), foi suspensa





judicialmente¹, principalmente em razão da modalidade escolhida e do enquadramento dos serviços em questão como "serviços comuns de engenharia". Ao mesmo tempo, há precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que reconhecem os serviços de limpeza urbana como serviços comuns de engenharia.

Nesse cenário, a fim de não deixar margem para questionamentos em torno da característica desses serviços e à luz da escolha da modalidade licitatória para licitá-los, entende-se como legítima a utilização da modalidade "Concorrência", considerando especificamente a contratação pretendida para o Município de Belo Horizonte.

Já o critério do menor preço deverá ser adotado "quando demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração" (art. 4° do Decreto Municipal nº. 18.289/2023).

O art. 6°, XXXVIII, "a" da Lei Federal n°. 14.133/2021 expressamente admite o menor preço para a modalidade de licitação "Concorrência".

Observa-se, no caso em apreço, que uma vez atendidos os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, não há necessidade de analisar outros aspectos técnicos, o que justifica a adoção do critério de julgamento "menor preço".

II – Sobre o modo de disputa na Concorrência e sobre a divulgação do orçamento referencial

O modo de disputa "aberto", previsto no edital, é adotado em conformidade com o art. 56 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e com o que estabelece o art. 20 do Decreto Municipal nº. 18.289/2023. O orçamento referencial é público e consta dos anexos do edital.

III - Do planejamento da Contratação e do Estudo Técnico Preliminar

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 12, VII², e com as Leis Orçamentárias, bem como \mathscr{G}

¹ Processo nº 5308459-15.2023.8.13.0024, TJMG. AUTOR: CONSTRUTORA R N V LTDA.

² Lei Federal nº 14.133/2021: " Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as







abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, indicados pela própria lei, conforme a seguir:

Lei Federal nº. 14.133/2021

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas**, **mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em <u>estudo</u> <u>técnico preliminar</u> que caracterize o interesse público envolvido;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.





Encontram-se atendidos os itens acima, que estão descritos ou explicados no ETP e nas justificativas da fase interna da licitação.

No planejamento da contratação também deve ser observado o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 11°, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021). O desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro³.

Foram explicitadas no ETP várias medidas mitigatórias dos impactos ambientais dos serviços contratados que foram previstas no Projeto Básico, como a obrigatoriedade dos equipamentos traseiros dos caminhões basculantes terem estanqueidade, de forma a não derramar chorume nas vias; a necessidade de diminuição de incômodos à população durante a execução dos serviços; a obrigatoriedade dos caminhões basculantes de carroceria aberta adotarem dispositivos que impeçam o derramamento de resíduos em vias públicas, dentre outros.

Em atenção ao art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve integrar a fase de planejamento da contratação o *Estudo Técnico Preliminar – ETP*, que por sua vez deve ser dotado dos seguintes elementos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; $\mathcal D$

³ JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 147.





- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida Lei de Licitações, e quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 18.347/2023, que dispõe de forma similar sobre





o ETP. Esse Decreto estabelece que o estudo preliminar poderá ser divulgado como anexo do Termo de Referência:

Decreto Municipal nº 18.347/2023

Art. 6° – O ETP poderá ser divulgado como anexo do TR, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do § 3° do art. 54 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Em síntese, o *Estudo Técnico Preliminar – ETP*, elaborado pela área técnica, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Entende-se que foram atendidas, no caso em apreço, as exigências contidas em lei para o ETP, quais sejam: 1) Informações Básicas; 2) Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento; 3) Descrição da Necessidade; 4) Descrição dos Requisitos da Contratação; 5) Levantamento do Mercado; 6) Descrição da Solução como um Todo; 7) Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas; 8) Estimativa de Valores; 9) Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação; 10) Contratações Correlatas e/ou Interdependentes; 11) Resultados Pretendidos; 12) Providências Previamente à Celebração do Contrato; 13) Possíveis Impactos Ambientais e Tratamentos; 14) Declaração de Viabilidade; 15) Anexos; e 16) Responsáveis pela Elaboração do ETP. Destaca-se, ainda, que consta do processo administrativo as justificativas para os requisitos de habilitação econômica (fls. fl. 378 /386) e a analise de risco da licitação e da contratação (fls. 370/376).

Registre-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar — ETP se reveste de caráter exclusivamente técnico, relacionado ao planejamento, considerado aspectos técnicos, mercadológicos e de economia de escala, que extrapolam o campo de incidência da análise jurídica, cabendo a esta Advocacia Pública tão somente a verificação da presença dos elementos legais e normativos obrigatórios, bem como as devidas justificativas para os elementos não obrigatórios não contemplados.





IV - Valor de referência para a contratação

A fase preparatória do processo licitatório também deve ser conter, obrigatoriamente, o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação, a teor do que dispõe o art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021. Complementarmente, o art. 23 da mesma Lei dispõe sobre a necessidade de compatibilização dos valores estimados com aqueles praticados pelo mercado, nestes termos:

Lei Federal nº 14.133/2021

- "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
- § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Beneficios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de





sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo".

[...]

Foram apresentados pela área técnica o BDI referencial (fl. 252); a planilha de orçamento atualizada (fl. 244/246); o cronograma físico-financeiro (fl. 248/250); a composição de custo unitário (fls. 257/280); a tabela de encargos sociais (fl. 254/255) e ART do orçamento (fl. 286). As cotações constam no processo administrativo nº. 01-049.745/17-24, conforme informado à fl. 241.

Destaca-se que a área técnica da SLU justificou formalmente os parâmetros utilizados para cálculo do orçamento (fls. 240/242). Nota-se ainda que o orçamento possui como referência o mês de <u>maio de 2024</u> (item 12.3 do Edital). Foram considerados, para os insumos, os preços constantes em sistemas oficiais, como o SINAPI e SUDECAP e, na falta destes, **pesquisa de preços** com fornecedores (fl. 241, verso).

Releva consignar que o cálculo do valor estimado da contratação é de inteira responsabilidade da área técnica, não cabendo a(o) Parecerista adentrar no mérito desse ato. Trata-se de matéria eminentemente técnica que extrapola o campo de incidência da análise jurídica, cabendo a esta Advocacia Pública tão somente verificar se a orçamentação preenche os requisitos legais e foi realizada por técnicos responsáveis, com a apresentação das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

V - Da elaboração de Termo de Referência

A Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta, em seu art. 6º, a definição de "Termo de Referência":

Lei Federal nº 14.133/2021





- "XXIII termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;"

No âmbito do Município de Belo Horizonte, o Decreto nº 18.361, de 30 de junho de 2023, dispõe sobre regras e diretrizes para a elaboração do "Termo de Referência" para contratações e aquisições de bens ou serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

De forma minudente, esse regulamento, em seu art. 3º, elenca os parâmetros e elementos descritivos que o citado documento deve conter:

Decreto Municipal nº 18.361, de 30 de junho de 2023

- "Art. 3º O TR é documento obrigatório para os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- I definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação e os códigos do SICAM;
- II fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- III para as contratações que envolvam Soluções de Tecnologia da Informação e
 Comunicação TIC –, com as necessidades tecnológicas e de negócio;
- IV justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação diretar





 V – previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação, exigindo-se justificativa nas hipóteses de vedação;

VI – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

VII – **requisitos da contratação**, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, devendo especificar, quando for o caso:

- a) indicação de marca ou modelo, desde que devidamente justificado;
- b) exigência de prospectos manuais, ou amostras;
- c) possibilidade de subcontratação;
- d) vedação à participação em consórcio;
- e) garantia da contratação;
- VIII modelo de execução do objeto, que deve especificar, quando for o caso:
- a) forma de fornecimento;
- b) condições de entrega;
- c) garantia técnica, manutenção e/ou assistência técnica;
- IX modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- X critérios de recebimento, medição e de pagamento, que deverão especificar, quando for o caso:
- a) o recebimento do objeto de forma provisória e definitiva;
- b) o prazo para pagamento;
- c) a forma de pagamento;
- XI formas e critérios de seleção do fornecedor, que deverão especificar, quando for o caso:
- a) forma de seleção e critério de julgamento de proposta;
- b) exigências de habilitação, contemplando habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, limitadas aos critérios necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
- c) qualificação técnica e econômico-financeira, limitadas aos necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
- d) critérios de aceitabilidade da proposta;
- XII estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, salvo se adotado orçamento de caráter sigiloso, o que deverá ser justificado;
- XIII adequação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;
- XIV obrigações da contratante e do contratado;
- XV sanções administrativas, na forma do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.

Na situação em tela, o *Termo de Referência* (pp. 130/167) e seus apêndices fls. 130/311) atendem aos requisitos acima elencados.

Destaca-se que é de matéria técnica a justificativa para o parcelamento em lote, o regime de execução escolhido, os critérios de medição dos serviços, dentre outros, ressaltando-se que as justificativas de tais escolhas devem estar nos autos.





A justificativa para medição por "equipe x dia" foi apresentada pela área técnica no ETP que acompanha o Termo de Referência⁴:

"Esclarece-se que, em atividades da mesma natureza, tais como equipes de multitarefa, equipes de limpeza de ZEIS, equipes de limpeza extraordinários do carnaval, lavação e equipes de serviços complementares e lavação, ocorre uma multiplicidade de atividades executadas pelas mesmas equipes como varrição complementar em locais específicos, remoção de resíduos limpeza em áreas de eventos ou em apoio a essa atividade, limpeza de sistemas de macrodrenagem em ZEIS, remoção de resíduos diversos nas áreas de atendimento dos serviços, mutirões de limpeza, disposição de resíduos para coleta, limpeza de pontos críticos e degradados, limpeza de áreas com concentração de moradores de rua, etc., não há uma unidade absoluta e quantificável para que se possa estabelecer uma unidade de medição da execução dos serviços. Por esta mesma razão, não é possível também, determinar uma produtividade média de referência já que cada atividade listada apresenta produtividade específica.

Além disso, estas atividades, por serem em seu escopo de execução serviços não planejados e sob demanda operacional, não é factível estabelecer a sua execução de forma programável e uniformemente distribuída no território de cada lote de abrangência. Desta forma, tanto o local de execução quanto a escala de demanda podem variar significativamente ao longo do tempo e do território.

Assim, sob o aspecto técnico e operacional, a melhor forma de executar e medir esse tipo de serviço é através da execução e pagamento por equipe/dia, desde que garantidas as premissas de manutenção da qualidade e da eficiência na execução dos serviços, através das atividades de gerenciamento e fiscalização especificadas no Edital, Minuta de Contrato e Projeto Básico".

(Justificativa da área técnica no ETP - fls. 311 e 311, verso)

A área técnica da SLU justificou também os critérios de habilitação técnicooperacional da seguinte forma, no ETP:

"Embora os serviços especificados no respectivo Projeto Executivo e previamente dimensionados tenham sido considerados, no presente relatório, como serviços de engenharia, se destaca tanto a sua importância para as condições sanitárias e urbanísticas da

Cidade, conforme mencionado e detalhado, como também, devido aos robustos quantitativos de serviços e custos.

⁴ É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho com exigência de dedicação exclusiva ou número de horas mensais, em detrimento de forma que permita a mensuração por resultados para o pagamento da contratada, sem justificativa que demonstre, de modo individualizado, para cada posto de trabalho, que é o modelo mais vantajoso para a Administração (Anexo V da IN Seges/MP 5/2017)". (TCU. Acórdão 992/2023-Plenário | Relator: VITAL DO RĒGO)





Desta forma, deve-se trabalhar de maneira conservadora na previsão e dimensionamento de riscos quanto à interrupção dos contratos devido à condições de qualquer natureza. Neste sentido foram considerados os seguintes atestados e exigências:

Comprovação da capacidade operacional da empresa, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou, em um contrato ou mais, diretamente, serviços objeto desta licitação, onde conste a execução dos serviços abaixo:

Varrição manual de vias urbanas nas quantidades igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos totais mensais previstos para cada Lote. / Roçada e capina de logradouros urbanos nas quantidades igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos totais mensais previstos para cada Lote.

Verifica-se os dois serviços citados são os mais representativos em termos de quantitativos de mão de obras e equipamentos, sendo também os mais onerosos do contrato e de maior abrangência.

Da mesma forma, são os que têm percepção imediata da população quando da sua ausência ou falta de qualidade.

Nestes dois casos, por serem serviços continuados e de abrangência relevante, requerem um maior conhecimento logístico das empresas contratadas, para gerenciamento e monitoramento de mão de obra empregada e dos veículos utilizados.

Outro aspecto relevante para a exigência dos atestados é o fato de que a empresa contratada terá liberdade de dimensionar, nos serviços citados, o quantitativo de mão de obra e veículos a serem utilizados. Caso a empresa não possua significativa expertise nos serviços contratados, há elevado risco de erro de dimensionamento, o que comprometeria a futura execução das atividades.

Por essas características, entende-se que é necessário maior rigor na exigência dos atestados de forma a resguardar a Município de problemas futuros, tanto do ponto de vista da qualidade de vida da Cidade, quanto da execução regular e continuada do contrato.

Varrição mecanizada de vias urbanas

Considera-se a complexidade operacional e o custo dos equipamentos empregados, bem como a respectiva manutenção entende-se necessária a exigência de experiência na execução desses serviços em quantitativos proporcionais ao exigido pela Projeto Executivo. Apesar de, do ponto de vista de quantitativos, a varrição mecanizada ser relativamente menor que os demais, o equipamento tem custo elevado tanto de aquisição quanto de aluguel, manutenção e operação. Além disso, a eficiência e qualidade na execução dos serviços de varrição mecanizada estão intimamente relacionadas com a capacidade operacional e a garantia da correta manutenção e uso do equipamento. Em face destes argumentos, recomenda-se que se exija no Edital, experiência mínima na operação deste equipamento, bem como capacidade gerencial para garantir a disponibilidade do equipamento no início e ao longo de todo contrato".

(Justificativa da área técnica no ETP - fl. fls. 310/311)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem considerado que <u>50% é o</u> <u>limite máximo</u> que se pode exigir quanto aos quantitativos nos atestados:







"Na contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a prestação de serviços equivalentes aos licitados devem contemplar determinado percentual dos serviços a serem executados, observando-se o patamar máximo de 50%. É irregular a exigência de atestado com, no mínimo, a mesma quantidade de postos de trabalho a ser contratada (para cada lote individualmente).

(TCU. Acórdão 2167/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

(TCU. Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

"Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016)".

(TCU. Acórdão 1621/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

"A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade".

Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Observa-se que a área técnica justificou a necessidade de 50% do quantitativo, destacando-se a essencialidade do serviço; o vulto, a onerosidade e a abrangência dos serviços de varrição, capina e roçada, o que demanda maior conhecimento logístico, gerenciamento, monitoramento da mão-de-obra e dos veículos empregados; e o fato do edital permitir que a contratada tenha a liberdade de dimensionar o quantitativo de mão de obra e de veículos utilizados, necessitando que ela tenha *expertise* nos serviços contratados, para diminuir o risco de erro de dimensionamento e comprometimento da execução dos serviços.





A área técnica também justificou a necessidade de atestado técnico operacional relativo ao serviço de varredeira mecânica.

Foi justificada também a <u>restrição de uma licitante poder sagrar-se vencedora em</u> <u>mais de um lote</u>, conforme explicitado no ETP. A minuta do Edital apresenta foi modificada para que ficasse clara essa proibição, estando, a princípio, regular, ressalva a responsabilidade dos setores técnicos competentes quanto à decisão pela restrição.

Encontram-se justificadas nos autos as exigências de habilitação econômicofinanceira dos licitantes, especialmente quanto aos índices contábeis exigidos e a cumulatividade destes com a comprovação de percentual mínimo de patrimônio social líquido (fls. 378 /386). Destaca-se a afirmação da área financeira/contábil da SLU quanto à necessidade da futura contratada fazer grande aporte de recursos para iniciar a execução do contrato, sem que, com isso, tenha havido a contraprestação do pode público. Destaca-se também o fato da mão-de-obra representar 55% do valor do contrato. Nota-se que a cumulatividade de índices contábeis com patrimônio social tem sido admitida pelo Tribunal de Contas da União:

"Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, <u>é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993".</u>

(TCU. Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara)

VI – <u>Do projeto básico</u>

Segundo NIEBUHR, "o projeto básico deve apresentar aos licitantes em todo o detalhe e rigor técnico o objeto da licitação, que será o objeto do futuro contrato, isto é, o que o futuro contratado terá que fazer para a Administração. Os interessados na licitação, ao manusearem o projeto básico, devem antever tudo o que precisará ser executado no futuro, para que consigam prospectar os seus custos e tenham condições de preparar as suas propostas com exatidão" \bigcirc

⁵ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 426.





O projeto básico encontra-se descrito da seguinte forma na Lei Federal nº 14.133/2021:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

- XXV projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Ressalta-se que elaboração de Projeto Básico é de responsabilidade técnica, devendo estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica de seu subscritor, que se encontra à fl. 287.

Entende-se que o projeto básico de fls. 165/239 preenche os requisitos elencados acima e se encontra regular.

VII - Da análise da minuta do Edital

A minuta de edital em análise atende às especificações do art. 25 da Lei Federal nº. 14.133/2021, fazendo-se a ressalva quanto aos <u>critérios de aceitação da proposta de preço</u> previstos no item 12.1.2.1, tendo-se em vista que o projeto básico prevê alguns quantitativos





(insumos, mão-de-obra, etc.) que são vinculativos e outros cujo dimensionamento pode ser feito livremente pela contratada. Sugere-se a correção da redação desse item.

VIII - Minuta do contrato

O contrato em apreço deve seguir as disposições constantes no art. 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme transcrito abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Entende-se que a minuta de contrato em questão (fls. 339/368) atende aos requisitos acima transcritos.

IX - Observações e recomendações:





- É necessário lembrar que o prazo mínimo para a apresentação das propostas e dos lances, contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, é de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 55, II, "b", da Lei Federal nº. 14.133/2021);
- Todos os documentos devem estar devidamente assinados pelos seus responsáveis técnicos ou legais;
- Sugere-se corrigir os requisitos da proposta de preços, conforme explicado no item VII deste parecer.
- Embora não obrigatórios, recomenda-se, a critério do gestor, a elaboração de matriz de risco (art. 22 da Lei Federal nº. 14.133/2021) e a abertura do edital a consulta pública prévia para recebimento de sugestões (art. 21), considerando o vulto da licitação pretendida (R\$ 230.925.867,86).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela minuta de edital apresentada às fls. fls. 109/368, por estar em conformidade com a legislação que rege a matéria, ressalvadas as observações constantes neste parecer.

Faz-se a ressalva que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando no mérito de especificações técnicas, no planejamento, no orçamento e demais matérias atintes aos demais setores competentes desta autarquia municipal.

É o parecer, sub censura.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2024.

NATALIA DE

ABREU GONCALVES:0684 Dados: 2024.08.09

7272694

por NATALIA DE ABREU GONCALVES:06847272694

Assinado de forma digital

16:08:40 -03'00'

Natália de Abreu Gonçalves Advogada Pública OAB/MG n°. 121.017 - Mat. 11.456-7 DE ACORD. 09/08/24 DIRETOR JUNDICO INTERINO W 080037/ OABMG 132.473

Lucas Alpoim de Araújo

TEMPO: RESEAUVO A NECESSIDADE DE JUNTADA DO TERMO DE CESSÃO DE UJO DE VALPICÃO E MICHOPONTO DE APOID COMO ANEXO A Lucas Alpoim de Araújo - BM 08.0037-0 Oiretor Jurídico Interino de Limpeza Urbana





Processo n.º: 01-014.999/24-05

Assunto: Execução de serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, compreendendo: varrição manual e mecanizada; roçada manual e mecanizada e capina complementar; serviços complementares de limpeza; serviços de limpeza de vias e outros serviços complementares em ZEIS; disponibilização de contêineres; lavação; limpeza extraordinária no período de carnaval; bem como o acondicionamento, a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR-Macaúbas, localizada na Rodovia MG-5, Km 8,1 – Bairro Nações Unidas – Sabará/MG.

Conforme Parecer Jurídico SLU/GE.PLA. N°46/2024 (fl. 397), efetuamos as seguintes considerações e adequações:

IX - Observações e recomendações:

- 1. Será respeitado o prazo conforme art. 55, II, "b" da Lei 14.133/2021;
- 2. Todos os documentos foram devidamente assinados;
- **3.** Item 12.1.2.1 do Edital devidamente corrigido conforme abaixo (supressão da palavra "quantidades"):
 - 12.1.2.1. A licitante deverá guardar, sob pena de desclassificação, absoluta fidelidade com as planilhas integrantes do Apêndice II do Anexo I deste Edital no que se refere às descrições dos serviços e unidades assinadas pelos responsáveis técnicos pelo orçamento da licitante, observado o disposto no item 5 do Apêndice I do Anexo I deste edital projeto básico.
- **4.** Considerando a não obrigatoriedade, entendemos pela desnecessidade da elaboração de matriz de risco e da abertura de Edital de Consulta Pública tendo em vista que se trata de serviço não inédito no âmbito do Município, bem como que não há necessidade de reavaliação da forma de contratação, conforme especificações e justificativas contidas nos documentos da fase preparatória presentes no processo, em especial no Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, diante da expertise de mais de 50 anos desta Autarquia Municipal na definição e clareza das soluções e exigências mais adequadas para a contratação ora pretendida, considerando a boa gestão dos atuais contratos nº 19/2018 (Regiões administrativas Barreiro, Centro-Sul e Oeste), nº 20/2018 (Regiões administrativas Leste, Nordeste e Noroeste) e nº 21/2018 (Regiões administrativas Norte, Pampulha e Venda Nova), considerando ainda as robustas justificativas técnicas e retrospectiva de licitações e contratações que seguem a modelagem ora proposta constantes no Estudo Técnico Preliminar, somos pelo prosseguimento da licitação na modalidade "Concorrência" da forma proposta e considerada favorável no Parecer Jurídico supracitado por estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.

5. Minuta de Termo de Cessão de uso das Sedes e MPA's devidamente incluída na Minuta de Contrato como Subanexo XV-A, nos seguintes termos:

"SUBANEXO XV-A

MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DAS SEDES DE VARRIÇÃO E MPA'S

CONTRATO SLU/DR.JUR Nº ___/

34





PROCESSO N°						
CONTRATANTE:	SUPERINTENDÊNCIA	DE	<i>LIMPEZA</i>	URBANA	DE	BELO
HORIZONTE – SL	U					
CONTRATADA:						
LOTE:						

TERMO DE CESSÃO DE USO DAS SEDES DE VARRIÇÃO E MICROPONTOS DE APOIO (MPA'S) QUE ENTRE SI SUPERINTENDÊNCIA CELEBRAM A DE **LIMPEZA HORIZONTE** SLU. **URBANA** DE **BELO** PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, **VARRICÃO MANUAL COMPREENDENDO:** MECANIZADA; ROÇADA MANUAL E MECANIZADA E **COMPLEMENTAR**; **SERVIÇOS CAPINA COMPLEMENTARES** DE LIMPEZA; **SERVIÇOS OUTROS SERVICOS LIMPEZA** DE VIAS \boldsymbol{E} COMPLEMENTARES EM ZEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTÊINERES; LAVAÇÃO; LIMPEZA EXTRAORDINÁRIA CARNAVAL: **PERÍODO** DE **BEM** ACONDICIONAMENTO, A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DESTAS ATIVIDADES PARA A CTR-MACAÚBAS, LOCALIZADA NA RODOVIA MG-5, KM 8,1 – BAIRRO NAÇÕES UNIDAS – SABARÁ/MG, SOB AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

- 2.1. Utilizar os recursos físicos cedidos pela CONTRATANTE nas formas que a lei permitir, no prazo e condições estipulados neste Termo.
- 2.2. Manter o espaço e recursos permitidos, em perfeito estado de funcionamento, higiene, limpeza e segurança do trabalho, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA as consequências decorrentes do seu descumprimento.

M





- 2.3. Restituir os espaços ocupados desimpedidos e em perfeitas condições de uso, quando do término do período de execução do contrato de prestação de serviços SLU/DR.JUR Nº ______ ao qual esse Termo de Cessão de Uso encontra-se atrelado.
- 2.4. Proceder com a devolução das sedes de varrição e MPA's caso não tenha mais interesse na utilização dos mesmos, devendo a devolução ocorrer na forma do item 2.3.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO USO E ATIVIDADES

- 3.1. É autorizado o uso das sedes de varrição e MPA's pelas equipes da CONTRATADA, caso estes sejam adotados em sua logística de execução dos serviços especificados no Contrato de Prestação de Serviços SLU/DR.JUR Nº /
- 3.2. O presente Termo de Cessão de Uso destina-se ao uso exclusivo da CONTRATADA vedada sua utilização, a qualquer título, bem como a sua cessão ou transferência, para pessoa estranha a este Termo.
- 3.3. É vedada a divulgação e veiculação de publicidade estranha ao uso autorizado no espaço físico, objeto da autorização de uso, exceto a de caráter informativo de atividades próprias das estabelecidas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS E OUTROS PAGAMENTOS

4.1. São de responsabilidade da CONTRATADA os custos de manutenção civil, água e energia das sedes de varrição e MPA utilizados.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PROIBIÇÕES

É proibido à CONTRATADA:

- 5.1. Transferir, ceder, emprestar, ou locar os recursos físicos objetos desta autorização.
- 5.2. Alterar a estrutura física dos recursos disponibilizados pela CONTRATANTE, sem autorização prévia e expressa da CONTRATANTE, formalizada por Termo Aditivo.
- 5.3. Colocar letreiros, placas, anúncios, luminosos ou quaisquer outros veículos de comunicação no espaço físico, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DA REVOGAÇÃO

Constituem motivos para a revogação do presente Termo:

- 6.1. O não cumprimento ou o cumprimento irregular das condições previstas no presente Termo, bem como o não cumprimento de legislação federal, estadual ou municipal aplicável à espécie.
- 6.2. O cometimento reiterado de falta punida em virtude de descumprimento deste Termo.
- 6.3. A alteração das finalidades institucionais da CONTRATADA sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE.
- 6.4. Razões de interesse, necessidade ou utilidade públicas, devidamente justificada a conveniência do ato.
- 6.5. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, absolutamente impeditiva do prosseguimento da utilização das sedes de varrição e MPA's.

34/





6.6. Rescisão do contrato SLU/DR-JUR /

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Constituem disposições gerais deste instrumento:

- 7.1. As construções e reformas das sedes de varrição e MPA's só poderão ser efetuadas mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE e correrão às expensas da CONTRATADA.
- 7.2. As instalações e equipamentos que se fizerem necessários para o perfeito funcionamento das sedes de varrição e MPA's serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, correndo às suas expensas as despesas correspondentes.
- 7.3. Todas as benfeitorias que venham a ser realizadas no espaço físico, automaticamente serão incorporadas a este, não remanescendo à CONTRATADA direito a qualquer espécie de indenização, nem, tampouco, exercício de retenção por aquelas benfeitorias.
- 7.4. Qualquer alteração na edificação do espaço físico objeto do presente Termo que se fizer sem autorização expressa, poderá ensejar, a critério da CONTRATANTE, a revogação da autorização de uso.
- 7.5. A CONTRATADA é responsável civil e criminalmente por qualquer sinistro que porventura venha a ocorrer nas dependências do imóvel, em decorrência do descumprimento das condições estabelecidas na legislação edílica do Município.

CLÁUSULA OITAVA – DO TERMO DE VISTORIA E DA RELAÇÃO DAS SEDES DE VARRIÇÃO E DOS MICROS PONTOS DE APOIO

8.1. Constitui parte integrante deste Termo de Cessão de Uso o Termo de Vistoria — Subanexo XV-A.1, manifestação expressa de que as partes verificaram as condições do espaço e bens e acordam sobre o recebimento e entrega dos mesmos e o Subanexo XV-A.2 contendo a relação de sedes e micros pontos de apoio.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, excluído qualquer outro.

E por assim se acharem justas, combinadas e Contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais e resultantes de direito.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2024.

Gilberto Silva Ramos
Superintendente de Limpeza Urbana
CONTRATANTE
Contratada
Assinatura do representante legal
CPF





SUBANEXO – XV-A.1 TERMO DE VISTORIA

Palo prasanta	inetruma	nto os contrat	autas asima	, indiaa	don dooleus		1	
as sedes de v	varrição e	nto, os contrat /ou micropont	os de apoio	- MPA	, conforme	Relatório de	Vistor	ia
estando de ac e entrega das		as condições	do espaço e	bens, e	ainda com	as condições	de rec	eb.
8								

SUBANEXO – XV-A.2

RELAÇÃO DE SEDES DE VARRIÇÃO E MICROS PONTOS DE APOIO VISTORIADOS"

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2024.

Diogo Sie Carreiro Lima

Diretor Administrativo e Financeiro